



## PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000239/17 – NAR Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa	
Nome do Requerente: Município de Pequeri	
CNPJ: 17.724.360/0001-39	Município: Pequeri/MG

### Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	Inferior

Data: 15/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	
João Paulo de Oliveira - Analista Ambiental	1.147.035-8	
<b>DREG ZM</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Eugênia Teixeira	1.335.506-0	
<b>DRCP ZM</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pelo Município de Pequeri/MG, em face de decisão proferida em 30/01/2018 pela Coordenadora do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, que indeferiu pedido de autorização para intervenção em 0,3454 hectares de área de preservação permanente e corte de 02 (duas) árvores isoladas, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000239/17.

Referido processo fora formalizado em 18/10/2017 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRRA/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, com requerimento de intervenção em



área de preservação permanente e corte de árvores isoladas para a implantação de loteamento do solo urbano para fins residenciais.

A intervenção foi pleiteada em imóvel urbano, denominado de Conjunto Habitacional Juquinha de Castro (Matrícula nº 7.183 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bicas/MG). O terreno está localizado nas coordenadas geográficas Lat. 21º 50' 38" S e Long. 43º 07' 13" O.

A atividade estava descrita sob o código E-04-01-4 (Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais), da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, estaria enquadrada no porte inferior, sendo a atividade descrita conforme consta no quadro acima.

O processo foi indeferido, em 30/01/2018, com fundamento na conclusão de que inexistia possibilidade jurídica para o pedido.

Devidamente notificado, o requerente apresentou recurso em 15/03/2018. Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade competente, na data de 23/04/2018, não reconsiderou sua decisão, motivo pelo qual a matéria está sendo encaminhada para análise na Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, de acordo com as regras da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Deve-se ressaltar que os Núcleos Regionais de Regularização permanecem vinculados à SUPRAM, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, art. 69-A.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Como requisito para análise de mérito, deve-se perquirir o preenchimento dos critérios estabelecidos pela norma para a admissibilidade do recurso, sem o quais este sequer poderá ser avaliado.

Desta forma, deve-se avaliar a legitimidade, a tempestividade e o atendimento dos requisitos formais da peça recursal.

Quanto à legitimidade, verifica-se que o recurso foi apresentado pelo requerente, ente público municipal, de acordo com o que prevê o art. 35, I e art. 36, §1º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

No que tange à tempestividade, verifica-se que o protocolo do recurso se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela norma.



Quanto aos requisitos formais, verifica-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 estabelece a seguinte regra:

“Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
  - II – qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
  - III – número do processo correspondente;
  - IV – endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
  - V – formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
  - VI – apresentação de documentos de interesse do recorrente;
  - VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.
- (...)

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos requisitos listados.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado poderá ser conhecido, nos termos da regulamentação vigente, adentrando-se na análise do mérito.

## **2. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS**

O recorrente, Município de Pequeri/MG, apresentou o recurso.

Os argumentos apresentados consistem, em síntese, no seguinte:

- 1) Que o município busca através do Programa Minha Casa Minha Vida, a construção de 32 (trinta e duas) casas populares, conforme o projeto apresentado nos autos, sendo este um número significativo para uma cidade com 3.300 (três mil e trezentos habitantes); que outras 30 (trinta) casas foram construídas no Bairro Juquinha de Castro, do outro lado da rua, estando o local dotado de calçamento, drenagem, esgoto, iluminação pública, etc.;
- 2) Não há outro imóvel no município para a implementação do programa, sendo inviável uma nova aquisição; que o estudo de inexistência de alternativa técnica locacional demonstra esta condição;



- 3) Que o município se compromete a cumprir compensação ambiental exigida pelo órgão ambiental;
- 4) Que o curso d'água não sofrerá nenhuma modificação efetivamente.

Ao final, requer a reforma da decisão de indeferimento, considerando que o empreendimento será de enorme utilidade pública e interesse social para o município.

### 3. DISCUSSÃO

Não obstante todos os argumentos apresentados, a decisão de indeferimento deve ser mantida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente, é preciso reafirmar a ausência de possibilidade jurídica para o pedido.

Tal questão fora objeto de análise quando da elaboração do controle processual. Vejamos:

“ A Lei Estadual n.º 20.922/2013 relacionou como área de uso restrito aquela de preservação permanente, dentre as quais a de ocorrência no local em que a requerente pretende regularizar a intervenção (art. 9º, I, a).

Em regra, o uso de APP dar-se-á nas hipóteses previstas pelo artigo 12 da referida Lei: “A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

No caso em tela, ao se cotejar as hipóteses legais com a pretensão apresentada, verifica-se que se trata de obra que não pode ser considerada de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, em que pesem as argumentações do requerente.

Neste aspecto, convém observar que se trata de novo empreendimento, que iria culminar com a ocupação da área de preservação permanente para a construção de casas populares, não se podendo enquadrar o caso na categoria de “regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada”. De fato, este tipo de regularização é considerada de interesse social, nos termos do art. 3º, II, *d* da Lei Estadual nº 20.922/2013, permitindo-se, em tese, a intervenção em áreas de preservação permanente, desde que submetida aos procedimentos autorizativos. No entanto, a Lei Federal nº



13.465/2017 estabeleceu nova disciplina para a matéria, alterando a Lei Federal nº 11.977/2009. De acordo com as regras que regem o assunto, este tipo de regularização destina-se apenas a situações efetivamente consolidadas, para núcleos urbanos informais, não se aplicando à hipótese sob análise, em que há a pretensão de uma nova obra.

Além disso, deve-se frisar que no art. 3º, parágrafo único, V, da Lei Federal nº 6.766/1979, veda-se o parcelamento do solo em área de “preservação ecológica” (é esta a expressão contida na norma), o que abrange, sem sombra de dúvida, as áreas de preservação permanente; neste sentido, o próprio parcelamento do solo nestas áreas é inviável, merecendo revisão o projeto da municipalidade quanto aos seus aspectos urbanísticos.

Em síntese, não se trata tão somente de não haver correspondência entre a intervenção pleiteada e as hipóteses legais, mas também da impossibilidade de implementar o parcelamento do solo em APP.

Por estas razões, o pedido não encontra suporte jurídico para que seja deferido pelo órgão ambiental.” (grifo nosso)

Neste sentido, em que pese a reconhecida relevância do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o fato de que parte do projeto já foi efetivamente implantada no mesmo loteamento, fora de APP, não se justifica a intervenção.

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional não abordou outras possibilidades para a execução da obra, limitando-se a afirmar que não há áreas disponíveis para a implantação do projeto em todo o município.

Quanto ao compromisso de cumprir as medidas compensatórias, deve-se frisar que sua fixação se trata de condição *sine qua non* para a autorização, não passando, pois, de mera obrigação do requerente, no caso de deferimento do pedido.

No que tange à não modificação do curso d’água com a execução da obra, deve-se ressaltar que tal questão deveria ser aprofundada tecnicamente desde que houvesse possibilidade jurídica para o pedido, não merecendo, destarte, maiores comentários.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo fundamento técnico para a revisão do ato decisório e do juízo de reconsideração emitidos pelo NRRA/JF, nem tampouco possibilidade técnica e jurídica para a concessão da autorização, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata a manutenção da decisão ora recorrida, ratificando o indeferimento do pedido.